

2. O montante dos emolumentos referidos no n. 1, alínea *a)*, é o fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

3. Sem prejuízo das sanções legalmente previstas, a inobservância dos prazos previstos para requerimento dos títulos de acreditação ou da sua renovação pelos respectivos interessados determina a cobrança de custos adicionais de processamento, no seguinte montante:

- a)* De 25% do emolumento respectivo, por atraso igual ou inferior a 30 dias sobre a data limite estabelecida;
- b)* De 50% do emolumento respectivo, por atraso igual ou inferior a 60 dias sobre a data limite estabelecida
- c)* De 100%, nos demais casos.

Artigo 18º

Actividade financeira

1. A actividade financeira da CCP rege-se pelas disposições legais aplicáveis aos serviços e fundos autónomos.

2. A realização das despesas e o seu pagamento serão autorizados pelo presidente da CCP.

Artigo 19º

Dever de colaboração com a administração da justiça

1. Cumpre à CCP comunicar ao Ministério Público a suspeita da prática de crimes de que tenha conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2. A CCP pode solicitar a colaboração de quaisquer entidades oficiais a fim de se assegurar da licitude dos actos que constituam pressuposto para o regular exercício das suas funções.

Artigo 20º

Publicidade

A CCP remete à Direcção Geral da Comunicação Social e ao Conselho da Comunicação Social, nos primeiros 60 dias de cada ano, a lista dos titulares acreditados para o respectivo exercício profissional, nos termos deste diploma

Artigo 21º

Modelos dos títulos profissionais

A carteira profissional do jornalista, o cartão de identificação de equiparado a jornalista, o cartão de correspondente local e o cartão de colaborador especializado obedecem aos modelos a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto Regulamentar n.º11 /2004

de 20 de Dezembro

A Lei n.º 59/V/98, de 29 de Junho, que aprova o Estatuto do Jornalista, no seu artigo 20º, remete para o Decreto Regulamentar a definição das condições de aquisição, renovação, suspensão e cassação da carteira profissional do jornalista e dos demais títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação social.

Convindo definir as condições de aquisição, renovação, suspensão e cassação da carteira profissional do jornalista e dos demais títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação social;

Ouvido o sindicato e a associação representativa dos jornalistas e demais profissionais de informação dos meios de comunicação social;

Nos termos da Lei n.º 59/V/98, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula as condições de aquisição, renovação, suspensão e cassação da carteira profissional do jornalista e dos demais títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação social definidos no Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista.

Artigo 2º

Título provisório de estagiário

1. Os jornalistas estagiários e os equiparados a jornalista devem requerer a emissão de um título comprovativo dessa qualidade no prazo de 30 dias a contar do termo do período experimental.

2. O requerimento é instruído com os seguintes elementos:

- a)* Cópia certificada do bilhete de identidade;
- b)* Duas fotografias recentes a cores, tipo passe;
- c)* Certificado de habilitações literárias, quando haja de comprovar habilitações académicas exigidas por lei ou por instrumento de regulamentação da respectiva carreira;
- d)* Documento comprovativo de que exerce a profissão em regime de ocupação principal, permanente

e remunerada, com indicação da categoria e funções, passado pela entidade empregadora, ou, na falta desta, declaração sob compromisso de honra subscrita por dois jornalistas profissionais, de que o requerente exerce a profissão naquele regime;

- e) Declaração, assinada sob compromisso de honra, de que não se encontra abrangido por nenhuma das situações de incompatibilidade previstas no Estatuto do Jornalista e de que respeitará os deveres deontológicos da profissão.

Artigo 3º

Emissão da carteira profissional

A emissão da carteira profissional é requerida no prazo de 30 dias contados da data em que tiver terminado o período de estágio, devendo ser apresentados os elementos previstos nas alíneas *b)*, *d)* e *e)* do artigo anterior, bem como documento comprovativo de que o requerente cumpriu o estágio, com menção da categoria ou funções exercidas, passado pela entidade empregadora.

Artigo 4º

Renovação da carteira profissional

1. A carteira profissional do jornalista é válida pelo período de três anos a contar da data da sua emissão, devendo ser renovado no termo de validade.

- §1º. Uma vez emitida a carteira profissional do jornalista, ou depois da renovação desta, o jornalista deve entregar à CCP, anualmente, uma declaração nos termos da qual declara, sob compromisso de honra, que não se encontra abrangido por nenhuma das incompatibilidades previstas na lei para o exercício da profissão de jornalista.

- §2º. Verificando-se quaisquer das situações de incompatibilidades previstas na lei para o exercício da profissão de jornalista, este deve, nos trinta dias subsequentes, comunicar este facto à CCP, requerendo a suspensão da respectiva inscrição.

2. A renovação é concedida a requerimento do interessado, a apresentar no último mês da cada período de validade do título, devendo ser instruído com:

- a)* Uma fotografia a cores recente, tipo passe;
b) O documento ou a declaração referidos na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 2º.

3. Salvo por razões não imputáveis ao jornalista, a não renovação da carteira profissional nos termos dos números anteriores faz caducar o direito à sua titularidade.

4. Presume-se não serem imputáveis ao titular as seguintes situações, ocorridas no momento em que a renovação devia ser requerida: Desemprego involuntário; Doença impeditiva do exercício da profissão, clinicamente comprovada; Ausência no estrangeiro, por comprovado motivo profissional.

5. As situações referidas no número anterior devem ser prontamente comunicadas à CCP, determinando, quando comprovadas, a suspensão do prazo para requerer a renovação.

Artigo 5º

Jornalista em regime de trabalho independente

1. Aquele que exercer a profissão de jornalista em regime de trabalho independente nos termos previstos no Estatuto do Jornalista deve requerer a renovação da carteira profissional, juntando os seguintes documentos:

2. A declaração referida na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 2º.

3. Documento comprovativo de que durante o período de validade do título auferiu no exercício da profissão retribuição não inferior à fixada nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho para a categoria profissional imediatamente superior à de jornalista estagiário, aplicável durante aquele período.

Artigo 6º

Cartão de equiparado a jornalista

1. Os indivíduos que preencham as condições previstas no artigo 14º do Estatuto do Jornalista devem requerer a emissão do cartão de identificação de equiparado a jornalista, juntando:

2. Os elementos previstos nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 2 do artigo 2º;

3. Declaração da entidade proprietária do órgão de comunicação onde exercem a actividade correspondente comprovativa das funções aí desempenhadas;

4. Declaração, assinada sob compromisso de honra, de que respeitarão os deveres deontológicos da profissão.

5. O título de equiparado a jornalista carece de renovação, nos termos previstos no artigo 4º.

Artigo 7º

Colaboradores de órgãos de comunicação social estrangeiros

1. Compete à CCP autorizar a emissão, renovação, suspensão e cassação de cartões de identificação para quem, não sendo jornalista profissional ou equiparado, colabore regularmente na actividade editorial de órgãos de comunicação social regionais ou locais.

2. Os cartões a que se refere o número anterior garantem ao seu titular o acesso às fontes de informação, nos termos da Lei de Imprensa.

3. Aos títulos referidos no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2º, no artigo 4º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6º.

Artigo 8º

Correspondentes estrangeiros

A autorização para a emissão, renovação, suspensão e cassação dos cartões dos correspondentes de órgãos de informação estrangeiros compete à CCP de acordo com o disposto em regulamentação própria, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Artigo 9º

Deterioração e extravio

1. Verificando-se deterioração ou extravio do título profissional, a CCP emite uma segunda via do mesmo, a requerimento do interessado.

2. Em face do requerimento, a CCP emite documento provisório substitutivo do título, válido por 60 dias.

Artigo 10º

Prazos de emissão e de renovação

1. O prazo para envio ao requerente dos títulos previstos neste diploma é de 60 dias.

2. As decisões de indeferimento são sempre fundamentadas e notificadas por escrito ao requerente.

3. Para efeitos de reclamação e de recurso, é considerado indeferimento tácito o não envio do título requerido no prazo previsto no n.º 1.

Artigo 11º

Suspensão do direito ao título

1. A ocorrência superveniente de incompatibilidade, prevista no Estatuto do Jornalista, suspende o direito ao título profissional de jornalista, de estagiário ou de equiparado, determinando.

2. O dever de o titular comunicar à CCP a correspondente situação e de entregar o título;

A não renovação do título enquanto a situação subsistir.

3. A devolução ou renovação opera-se mediante solicitação do interessado, que comprovará pelos meios adequados a cessação da causa de incompatibilidade.

4. O incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1, logo que a situação seja do conhecimento da CCP, implica a notificação do interessado para, em 10 dias, proceder à entrega do título.

5. A CCP determina a cassação do título que não seja entregue nos termos e no prazo do número anterior, devendo solicitar a apreensão daquele às autoridades competentes.

Artigo 12º

Suspensão e interdição do exercício da profissão

1. Os tribunais comunicam à CCP todas as decisões que imponham a interdição do exercício da actividade, a suspensão do exercício de profissão ou da actividade ou a proibição do exercício da profissão, bem como o seu período de duração e as datas do respectivo início e termo.

2. As decisões referidas no número anterior são averbadas no processo individual, obrigando à entrega do título à CCP nos cinco dias imediatos ao início da execução da correspondente sanção ou medida de coacção, sem o que será solicitada a apreensão às autoridades competentes.

Artigo 13º

Nome profissional

Os requerentes dos títulos de acreditação previstos neste diploma indicarão sempre o seu nome profissional, cuja inscrição na CCP tem eficácia como registo.

Havendo coincidência ou semelhança de nomes profissionais, a CCP decide sobre a prevalência, de harmonia com o critério da maior antiguidade no uso do nome profissional.

3. Fica salvaguardado o disposto no Código do Direito de Autor em matéria de nome literário ou artístico.

Artigo 14º

Falsas declarações

1. Independentemente de outras sanções previstas por lei, a prestação de falsas declarações à CCP, em benefício próprio ou alheio, determina a cassação do título de acreditação atribuído ao declarante, bem como do utilizado pelo respectivo beneficiário, se for pessoa diversa.

2. Para o efeito, a CCP procede às averiguações que se mostrem necessárias, com audição obrigatória dos interessados.

Artigo 15º

Disposição transitória

Ficam salvaguardados todos os direitos já adquiridos pelos jornalistas ou equiparados a jornalistas, sendo estes os que o são face à legislação em vigor à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente Decreto Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Sidónio Fontes Lima Monteiro

Promulgado em 13 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto nº 4/2004

de 20 de Dezembro

Pelo nº 2 do artigo 57º da Lei nº 37/VI/2003, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2004, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, foi o Governo autorizado a aumentar o endividamento externo, através de utilizações e contratação de novos empréstimos.

Foi nesse enquadramento que, a 11 de Outubro de 2004, o Governo de Cabo Verde assinou com o Fundo Africano de Desenvolvimento um Protocolo de Acordo através do qual este lhe concede um donativo no montante máximo equivalente a um milhão de unidades de conta (1 000.000 UC).

Mostrando-se necessário proceder à aprovação do referido Protocolo de Acordo;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Protocolo de Acordo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento, a 11 de Outubro de 2004, através do qual este concede àquele um donativo no montante máximo equivalente a um milhão de unidades de conta (1 000.000 UC), cujos textos em francês e a respectiva tradução para o português são publicados em anexo.

Artigo 2º

Objectivo

O donativo objecto do Protocolo de Acordo referido no artigo 1º, no montante máximo equivalente a um milhão

de unidades de conta (1.000.000 UC), destina-se a financiar a totalidade dos custos em divisas e uma parte dos custos em moeda local do Projecto definido no anexo do referido Protocolo de Acordo.

Artigo 3º

Prazos

O prazo para a utilização do donativo objecto do Protocolo de Acordo referido no artigo 1º expira a 31 de Dezembro de 2008 ou em qualquer outra data estipulada entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento.

Artigo 4º

Poderes para a execução do Acordo

1. No quadro da execução do Protocolo de Acordo referido no artigo 10, incumbe ao membro do Governo responsável pela área das finanças assegurar a representação da República de Cabo Verde junto do Fundo Africano de Desenvolvimento, podendo, nesse âmbito, praticar todos os actos necessários ao cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do mesmo.

2. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode delegar, no pessoal dirigente de nível IV do seu ministério, a competência e os poderes que lhe são conferidos no número anterior.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo de Acordo a que se refere o artigo 1º produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Victor Manuel Barbosa Borges – Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins – João Pinto Serra.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Protocole d' Accord entre la Republique du Cap Vert et le Fonds Africain de Developpement (Projet D'Appui Institutionnel au Secteur de L' Education)

Nº DU PROJET : P-CV -IAH-001

Nº DU DON : 2100155003168

Le présent protocole d' accord (ci-après dénommé le protocole) est conclu le 11º octobre 2004.